

Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas

Trícia Navarro Xavier Cabral

Hiasmine Santiago

Resumo: O presente artigo destina-se ao exame da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suas implicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro ao longo desses dez anos de vigência, por representar um instrumento que introduziu significativas modificações no contexto do acesso à justiça a partir dos métodos adequados de solução de conflitos, sobretudo na efetividade da prestação jurisdicional.

Palavras-Chave: Resolução nº 125. CNJ. Acesso à justiça. Conflito. Métodos adequados.

Abstract: This article aims to examine Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ) and its practical implications in the Brazilian legal system over these ten years of validity as it represents an instrument that introduced significant changes in the context of access to justice through the appropriate methods of conflict resolution, especially in the effectiveness of the jurisdictional provision.

Keywords: Resolution 125. CNJ. Access to justice. Conflict. Appropriate methods.

1. Introdução

O acesso à justiça é objeto de constante estudo no Direito Processual Civil, seja pelo viés de facilitação do ingresso de demandas no Poder Judiciário, seja em razão de sua amplitude - especialmente no Brasil - ter comprometido a efetividade do sistema de justiça.

Contudo, o acesso à justiça, visto por muitos anos como simples sinônimo de se adentrar ao Poder Judiciário para solução de disputas por meio de uma decisão adjudicada pelo juiz, passou a ser revisitado, para contemplar outras formas legítimas de resolução de controvérsias.

A ampliação do escopo do referido direito fundamental objetiva não apenas a redução de processos, mas também disponibilizar ao jurisdicionado o tratamento adequado dos conflitos, por meio de ferramentas que potencializam a atuação das partes como protagonistas de seus próprios litígios e as empodera como titulares de suas soluções.

Neste contexto de mudanças ideológicas, houve a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2010, com a implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se de importante marco legislativo, responsável por atribuir aos tribunais a responsabilidade de disseminar os métodos consensuais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação.

Dez anos se passaram desde a edição da supracitada legislação e, assim, deve-se fazer uma análise sobre o seu surgimento, suas

mudanças e a influência a outras disciplinas, bem como os principais desafios que ainda obstaculizam a implementação completa da política por ela trazida, a fim de que se consiga obter uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada.

2. O acesso à justiça à luz da resolução nº 125 do conselho nacional de justiça

O acesso à justiça é alvo de atenção em todo o mundo, estando assegurado tanto em legislação de âmbito global, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, quanto no contexto regional dos Estados Americanos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).²

A temática ganhou relevo no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988, que trouxe no rol dos direitos e garantias fundamentais a previsão de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Contudo, o estudo do movimento pelo acesso à justiça não é novo e remonta aos idos da década de 1970, contexto do Estado

¹ Artigo 10. Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas. (ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral da ONU, França, 10 dez. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 15 ago. 2020).

² Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 de ago. 2020).

de bem-estar social, em que se começou a questionar sobre o papel do Estado na sociedade a partir da visualização de novos direitos a serem tutelados e a proteção de direitos coletivos e difusos, exigindo cada vez mais a atuação estatal aos conflitos sociais, o que, indiscutivelmente, reflete em uma maior busca pelo Poder Judiciário.³

Nesse cenário, a nível internacional, destacou-se o Projeto de Florença, formulado por profissionais de múltiplas áreas para estudar o fenômeno do acesso à justiça e o direito processual, com um olhar voltado aos obstáculos enfrentados pela população e a respectiva solução, tendo como principal criação a obra “Acesso à Justiça”, capitaneada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.⁴

Referidos estudos buscaram se dissociar de uma visão teórica e hermética que se obtinha anteriormente com os ideais do liberalismo⁵ e tiveram reflexo no Brasil, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas em 1984 e, mais à frente, com importantes institutos previstos na Carta Constitucional de 1988, especialmente no tocante a direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, as pesquisas de Garth e Cappelletti trouxeram significativas reflexões que foram difundidas em todo o mundo e são objeto de análise até a atualidade, especialmente com a identificação de “ondas de acesso à justiça”, as quais, em linhas gerais, referem-se a movimentos renovatórios que contribuiriam para o acesso à justiça.

Destacam-se, portanto, três ondas⁶ que, em resumo, consistem em: a) o obstáculo econômico que impede o acesso à justiça e a necessidade de haver assistência judiciária aos pobres; b) a representação dos interesses difusos em juízo, a fim de abranger os direitos coletivos que precisam ser tutelados; e c) “novo enfoque de acesso à justiça”, que busca realizar reformas procedimentais, na estrutura do Poder Judiciário para e na capacitação de pessoas para evitar litígios ou resolvê-los por meio de mecanismos complementares.

A Constituição da República de 1988 procurou contemplar as ondas supracitadas, tendo sua expressão mais evidente no artigo

³ PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso à justiça: Projeto Floresça e Banco Mundial. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁵ PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso à justiça: Projeto Floresça e Banco Mundial. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31-73.

5º, XXXV, levando os juristas a identificarem os gargalos da atividade jurisdicional, bem como suas potenciais soluções.

Registre-se que o princípio do acesso à justiça não deve ser tratado como sinônimo do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isso porque o acesso à justiça compreende todo e qualquer mecanismo pelos quais as pessoas possam solucionar suas contendas, o que não está adstrito apenas ao âmbito judicial e à decisão adjudicada pelo juiz.⁷

De qualquer forma, inegável que a facilitação do acesso à justiça fez aumentar de forma exponencial a busca pelo Poder Judiciário e o seu protagonismo na resolução de disputas, especialmente as envolvendo políticas públicas.⁸

Como consequência, houve um inchaço e um congestionamento da máquina judiciária, cujos reflexos impactam negativamente a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. Isso porque o jurisdicionado passou a ter apenas um acesso formal à justiça, mas não substancial, pois, embora consiga ajuizar uma demanda, nem sempre alcança o resultado que almeja em tempo razoável, tratando-se de verdadeiro “não acesso”.

Sobre o assunto, Kazuo Watanabe aponta com muita propriedade que: “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (grifo do autor).⁹

Nesse passo, o próprio conceito de jurisdição foi revisitado para contemplar a justiça estatal, arbitral e conciliativa.¹⁰

⁷ De acordo com Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato, “[...] não se trata de mero acaso, pois, historicamente, atribui-se ao Poder Judiciário o monopólio da – que se convencionou denominar – justiça. Assim, construiu-se a cultura de que ‘solucionar conflitos’ é acessar o Judiciário fossem sinônimos entre si, e estes fossem equivalentes a obter justiça. Contudo, a estruturação do processo jurisdicional numa lógica combativa não só foi incapaz de tratar os conflitos apresentados pela sociedade, como também contribuiu para ampliar a litigiosidade do ordenamento pátrio”. (MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Rui. Métodos ou tratamento adequados dos conflitos? Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, v. 1, p. 323-350, 2018).

⁸ Nesse contexto, Boaventura Souza Santos menciona que “não se dirige necessariamente ao favorecimento de agendas ou forças políticas conservadoras ou progressistas, assentando-se antes num entendimento mais amplo e mais aprofundado do controle da legalidade, apostando, por vezes, na institucionalização do direito ordinário como estratégia hermenêutica de um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos (...) e manifesta-se sobretudo em três campos: no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder e na judicialização da política”. (SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011, p. 22).

⁹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

¹⁰ Sobre o tema, cf.: GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do

Importante ressaltar que a evolução legislativa foi indispensável para a introdução de uma mudança de mentalidade nos sujeitos processuais, o que paulatinamente contribuiu para o cenário que temos atualmente e, como se verá adiante, ainda não é o ideal, mas já representa um avanço diante do que existia no sistema jurídico.

Relevante caminho trilhado para o incremento de métodos autocompositivos adveio da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais e instituiu uma audiência de conciliação obrigatória no início do procedimento para permitir o diálogo entre as partes em momento precoce do processo.

Embora louvável a iniciativa, a qualidade das conciliações foi seriamente comprometida por não haver previsão em relação à capacitação dos profissionais que conduziriam as audiências, as quais, na prática, passaram a ser realizadas por pessoas sem qualquer formação ou conhecimento da aplicação da técnica conciliatória. Diante disso, a conciliação nos Juizados Especiais acabou ficando estigmatizada como mera etapa procedimental sem resultados significativos no tratamento do conflito.

No âmbito do Processo Civil de 1973, ocorreram reformas para que o procedimento contemplasse os métodos consensuais de solução de conflitos. Neste ponto, destacam-se a Lei nº 9.245/1995, que introduziu uma audiência obrigatória de conciliação no procedimento sumário, bem como a Lei nº 10.444/2002, que previu a denominada “audiência preliminar”, com a possibilidade de o juiz tentar uma autocomposição entre as partes.

Apesar de representarem um avanço, a audiência no procedimento sumário estava adstrita a hipóteses específicas e não abarcava a totalidade dos processos. Já a audiência preliminar era realizada em momento avançado do processo, posterior às partes apresentarem seus argumentos e contra-argumentos, quando o espaço processual já havia se transformado em verdadeira batalha entre os sujeitos processuais, o que acabou inviabilizando o efeito pretendido pelo legislador.

Outras reformas também vieram para privilegiar um diálogo maior entre as partes, tal como a inserção do inciso IV, do art. 125, que incentiva o juiz a tentar conciliar as partes a qualquer tempo pela Lei nº 8.952/1994, bem como a criação da Lei dos Juizados Especiais também no âmbito federal (Lei nº 10.259/2001).

processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

Para além do contexto do legislativo federal, vê-se que o próprio Poder Judiciário teve a preocupação de melhorias na prestação de seus serviços¹¹. Neste ponto, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça instituiu, no ano de 2006, o “Movimento pela Conciliação”, objetivando fomentar a utilização das ferramentas autocompositivas no âmbito judicial, realizar a capacitação dos servidores do Judiciário, fazer cooperação com demais âmbitos da sociedade, além de criar eventos destinados à solução das controvérsias, tal como a “Semana Nacional da Conciliação”, política que perdura até os dias atuais.

No entanto, foi somente com a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, que os tribunais passaram a implementar as mudanças necessárias para que a autocomposição pudesse ganhar espaço.

E, mais adiante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 50, no ano de 2014, a fim de estimular os tribunais a realização de ações voltadas ao fomento da política, por meio de orientações aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Muito embora a Resolução em análise tenha sido um importante passo para a valorização dos métodos adequados de solução de controvérsias, é certo que estes ganharam uma posição de destaque com a incorporação desta política no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e, em conjunto com a Lei de Mediação e as alterações da Lei de Arbitragem, instaurou-se um verdadeiro cenário de Justiça Multiportas no país.¹²

Sem a pretensão de se esgotar o tema, deve-se esclarecer que o termo “Justiça Multiportas” foi inspirado na expressão norte-americana “Multi-Door Courthouse”, que se popularizou após conferência feita por Frank Sander no ano de 1976, cuja ideia fora a de que os tribunais se transformassem em centros de resolução de disputas, com a oferta aos jurisdicionados de diferentes ferramentas de

¹¹ ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: CURY, Augusto (Org.). Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, v. 1, p. 169-186.

¹² Para maiores informações, conferir: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CALMON, Rafael. Justiça Multiportas no Brasil: breve panorama. Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos, v. 1, p. 63-74, 2018 e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. O modelo de Justiça Multiportas no Brasil. In: TUPINAMBÁ, Carolina. (Org.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. 1ed. São Paulo: LTr, 2018, v. 1, p. 193-198.

solução de conflitos.^{13 14}

O CPC/15 estabeleceu um verdadeiro modelo de Justiça Multiportas no país, e o seu artigo 3º¹⁵ é bastante elucidativo quanto a esta opção legislativa. O dispositivo prevê quatro questões importantes: (1) a arbitragem é contemplada como forma adequada de solução de conflitos; (2) o dever de o Estado priorizar a solução consensual; (3) a necessidade de estímulo aos métodos consensuais pelos sujeitos processuais, tais como juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial; e (4) prevê cláusula de atipicidade dos métodos adequados de solução de disputas.

Ademais, destaca-se que, à diferença do texto constitucional, o artigo 3º previu que “não se excluirá da apreciação jurisdicional”¹⁶, e não do Poder Judiciário. A escolha da expressão foi acertada, uma vez que o exercício da jurisdição também pode ser realizado fora do Judiciário, a exemplo da arbitragem.¹⁷

Diante disso, tem-se que a Resolução nº 125/2010, do CN foi a precursora e deu um novo estágio de estímulo dos métodos adequados de resolução de conflitos e, ao lado do CPC/2015, da Lei de Mediação e da Lei de Arbitragem, possui um relevante papel para a multiplicidade de portas de acesso à justiça.

Importante esclarecer que referidos meios não devem ser considerados apenas como forma de redução de número de processos ou de retirar demandas do Judiciário, mas sim como mecanismos legítimos e adequados de resolução de controvérsias e de pacificação social.

Portanto, feita esta breve análise legislativa, passa-se às considerações quanto aos principais aspectos trazidos pela Resolução

em referência, que foram tão relevantes para o ordenamento brasileiro.

3. Principais aspectos da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça

Conforme já mencionado, a Resolução nº 125/2010 do CNJ¹⁸ trouxe uma nova perspectiva quanto aos métodos de resolução de conflitos no Brasil, uma vez que permitiu que o Poder Judiciário incorporasse outros métodos de resolução de conflitos, e ainda influenciou importantes legislações posteriores.

Assim, o presente tópico se destina a traçar um panorama geral das principais inovações trazidas pela disciplina sob exame, mas sem o exame pormenorizado dos dispositivos.

O primeiro aspecto que deve ser enaltecido foi a instituição de uma política pública para tratamento dos conflitos (art. 1º), o que se mostra relevante tanto no âmbito legislativo, quanto no aspecto de fomentar que os tribunais disponibilizem mecanismos adequados de solução de controvérsias.

Por sua vez a previsão da mediação – e não só da conciliação - consistiu em relevante iniciativa de fomentar o referido método dentro do Poder Judiciário. Antes disso, a mediação só era encontrada na esfera privada ou em projetos públicos pontuais, mas sem grandes adesões.

De acordo com o referido ato normativo, incumbe ao próprio Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de “promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” e fiscalizar os tribunais na realização das políticas autocompositivas (art. 4º).

Há, ainda, a possibilidade de que haja, para a implementação das ações, a formação de rede envolvendo parcerias com entidades públicas e privadas (art. 5º).

Ademais, também foi determinada aos tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), responsáveis pela política pública local, bem como pela capacitação, treinamento e atualização de mediadores, conciliadores e demais integrantes do Poder Judiciário, devendo, ainda, gerir e instalar os

¹³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 9, p. 35-66.

¹⁴ Para tratar o tema com mais profundidade, ver: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, v. 9, 1024p

¹⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.)

¹⁶ Sem grifos no original.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 3º do Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 5.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156#:~:text=CONFLITOS%20DE%20INTERESSES-,Art.,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 7º).

A redação original do artigo 8º¹⁹ da Resolução previa a criação obrigatória dos referidos Centros nos locais em que havia mais de cinco unidades jurisdicionais (§ 2º), tendo estipulado o prazo de quatro meses para tanto, a partir da vigência da Resolução, nas Comarcas das Capitais e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias (§ 3º). Nas demais Comarcas, no entanto, fixou-se o prazo de até doze meses.²⁰

Além de promover a devida capacitação dos mediadores e conciliadores, os Núcleos devem manter atualizados os cadastros e regulamentar a remuneração dos profissionais (art. 7º, incisos V e VIII).

Nota-se, portanto, que houve três relevantes inserções na estrutura do Poder Judiciário para fomentar a política de solução de conflitos: a) a criação de Núcleos responsáveis pela gestão local da política; b) a regulamentação de atuação de mediadores e conciliadores; e c) a instauração de um espaço específico aberto aos jurisdicionados para solução dos conflitos (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS), seja para a realização de sessões de mediação ou conciliação, a depender da natureza da causa, seja para a simples homologação de acordos firmados extrajudicialmente.

Diante disso, vê-se que a Resolução contempla a realização de conciliações e mediações não só nos procedimentos processuais, como também abrange uma fase

¹⁹ Art. 8º. [...] § 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais. § 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução. § 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. [Trecho revogado pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156#:~:text=CONFLITOS%20DE%20INTERESSES-,Art.%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²⁰ No caso do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por exemplo, não houve a instalação em todas as Comarcas e há, atualmente, 12 (doze) CEJUSCs em todo o estado. De acordo com o Anexo I do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 234 de 2002) o Poder Judiciário do estado do Espírito Santo possui 69 Comarcas divididas em dez regiões, no entanto, foram instalados apenas doze CEJUSCs, conforme se verifica no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. (ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 234, de 18 de abril de 2002. Dá nova redação ao Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo. Espírito Santo: Governo do Estado do Espírito Santo, [2015]. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC2342002.html>. Acesso em: 30 ago. 2020 e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Contato – Lista de CEJUSCs. Espírito Santo, [20--]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nupemec/centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejuscs/contato>. Acesso em: 30 ago. 2020).

pré-processual, para que a parte busque a solução de seu conflito antes mesmo de iniciar um processo judicial (art. 8º, §1º), sendo, pois, uma política que se reveste de caráter preventivo.

Não obstante, os CEJUSCs também são responsáveis pelo exercício da Cidadania, incumbindo-lhes a obrigação de prestar informações e encaminhamentos jurídicos (art. 10), tendo sido estipulado um prazo de doze meses aos tribunais para instalação gradativa destes serviços, caso não consigam fazê-lo imediatamente, conforme redação original do art. 1º, § único.²¹

Por fim, a Resolução determinou a criação de um portal de conciliação (art. 15), de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (§ único do art. 15), com a incumbência de publicar diretrizes de capacitação de conciliadores e mediadores e seu respectivo código de ética, compartilhar projetos e ações dos tribunais, bem como artigos, pesquisas e outros estudos, divulgar notícias relacionadas ao tema, dentre outras funcionalidades.

4. As alterações da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça

Ao longo dos últimos dez anos, observaram-se algumas alterações da Resolução nº 125/2010 do CNJ, objetivando a sua adaptação às novas exigências da própria política nacional.

Em primeiro lugar, pouco tempo depois da Resolução nº 125/2010, no ano de 2013, foi editada a “Emenda 1”, cujas alterações foram mais relevantes nos seus anexos, com a revogação da disciplina sobre “Setores de Solução de Conflitos e Cidadania” e a inserção do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Mais adiante, sob a influência das novas legislações que formaram o microsistema de métodos adequados de solução de conflitos no Brasil (Lei nº 13.129/2015, que trouxe atualizações na lei de Arbitragem, Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, e Lei nº 13.140/2015, que trata da Lei de Mediação), foi necessária nova modificação da Resolução nº 125, o que ocorreu no ano de 2016, por meio da Emenda 02.

²¹ A redação original do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 125 de 2010 previa que “Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses”. Contudo, esta redação foi suprimida pela Resolução nº 326 de 2020 do CNJ.

A Emenda 02 trouxe vários dispositivos importantes em virtude da previsão expressa de realização de audiência de conciliação ou sessão de mediação no início do procedimento judicial pelo artigo 334 da Legislação Processual Civil.

Além disso, foi necessário regulamentar os cadastros de mediadores e a parceria com instituições privadas, especialmente após a Lei de Mediação, que trata do tema não adstrito apenas ao âmbito judicial.

Assim, houve a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores vinculados aos tribunais e sua respectiva avaliação realizada pelos jurisdicionados que se submeterem ao procedimento, o que contribui para eventual escolha futura dos profissionais por quem escolher o método. Também será possível avaliar câmaras e mediadores privados.

Em alinhamento com a disciplina do artigo 169²² do Código de Processo Civil, foi introduzida a possibilidade de parâmetro de remuneração a partir das avaliações das partes, o que é importante para que o facilitador também seja remunerado de acordo com sua atuação.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução nº 271 no ano de 2018²³, que definiu parâmetros de pagamento dos mediadores e dos conciliadores em níveis remuneratórios (voluntário, básico, intermediário, avançado e extraordinário – art. 2º, § 1º), a depender de sua experiência na área.

A Emenda 02 ampliou, ainda, a obrigatoriedade de instalação dos CEJUSCs, ficando estabelecido que todas as comarcas precisam ser atendidas pelos referidos centros, seja na própria unidade, seja regional, seja itinerante. Ainda em relação ao campo de atuação, também houve a criação do Sistema de Mediação Digital para resolução de conflitos (art. 18-A).

22 Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2020).

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Importante destacar que a Resolução nº 219 de 2016²⁴ conferiu aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania a qualidade de unidades judiciárias, o que se revela positivo para que haja o devido remanejamento de servidores para atuação e não prejudique a atividade do local.

A legislação ainda previu que Fóruns de Coordenadores de Núcleos de Conciliação podem firmar enunciados, os quais terão força vinculante, desde que aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário (art. 12-A, § 2º). Destaca-se, ainda, que, na forma da legislação em exame, os fóruns deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça (Federal ou Estadual) (art. 12-A, § 1º).

Houve, também, o reforço nos dados estatísticos para análise quantitativa e qualitativa da atuação da política autocompositiva nos tribunais (art. 13).

A fim de se adequar à legislação pertinente à advocacia, a Emenda 02 fez uma inclusão de um parágrafo no artigo 4º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores.²⁵

Isso porque o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil previu, no parágrafo 5º do artigo 48, que é vedada a redução de honorários advocatícios por ocasião de uma solução extrajudicial. Assim, a Emenda previu que incumbe aos Conciliadores e Mediadores criar um ambiente para que não haja a redução dos honorários dos causídicos, caso haja solução pelos métodos adequados.

Além disso, a Emenda 02 trouxe modificações nos Anexos da Resolução. No Anexo I foi regulamentada de forma específica a capacitação dos conciliadores e mediadores, com a previsão de diretrizes para formação do conteúdo programático do curso (Anexo I). O Anexo III, por sua vez, previu um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais para direcionar a atuação dos profissionais.

24 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2274>. Acesso em: 30 ago. 2020.

25 Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Atualmente, a redação foi modificada pela Resolução nº 326 de 2020 trouxe o seguinte enunciado: Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Recentemente, foi editada a Resolução nº 326 de 2020, a qual atualizou os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, dentre os quais a Resolução nº 125. Nota-se, contudo, que houve apenas alterações formais na redação de determinados dispositivos, mas sem mudanças substanciais, as quais ocorreram, de fato, com a Emenda nº 02.

5. Os principais desafios práticos da política nacional

conforme mencionado, a Resolução nº 125/2010, do CNJ inovou o sistema de solução de conflitos brasileiro. No entanto, mesmo passados dez anos de sua edição, há muitos desafios a serem enfrentados.

Isso porque ainda está muito enraizada na mentalidade da sociedade e dos sujeitos processuais a chamada “cultura da sentença”, expressão utilizada por Kazuo Watanabe para se referir à prevalência da solução contenciosa e adjudicada na solução de conflitos de interesses. Ainda de acordo com o autor, por muito tempo se privilegiou a solução “certo ou errado”, a qual é concentrada na figura do juiz em virtude de uma cultura litigante e paternalista da sociedade^{26,27}, que sempre se volta à autoridade pública como solucionador dos problemas. Assim, não havia, conforme leciona o professor, “qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso”.²⁸

Referida postura já se iniciava na própria formação do profissional do direito, o qual sempre foi treinado em um modelo combativo de processo, uma vez que a estrutura curricular não oferecia disciplinas sobre os métodos adequados de solução de conflitos.

Ademais, os próprios integrantes do Poder Judiciário não dão o devido impulso aos meios adequados de tratamento de conflito. Vê-se, por exemplo, que a Resolução nº 125 ano entrou em vigor no ano de 2010, mas os tribunais demoraram a encampar a política pública nacional instituída pelo CNJ.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo,

26 SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011. p. 22.

27 Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Karol Araújo Durço bem elucidam sobre o tema e afirmam de que o Estado, ciente de seu fracasso ao atender as necessidades mais básicas da população, forjou a ideia de que o Poder Judiciário deve ter uma posição paternalista em relação ao jurisdicionado. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O “juiz hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. II, p. 20-54, 2008).

28 WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

apesar de ter criado o Núcleo Permanente de Solução de Conflitos no ano de 2011 (Resolução 03/2011²⁹), apenas regulamentou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no ano de 2013 (Resolução 17/2013³⁰), com a instalação do órgão no mesmo ano (Ato Normativo 46/2013³¹), e somente após CPC/2015 foram criados outros Centros.^{32,33}

Em relação à remuneração dos conciliadores e mediadores também não houve muito avanço no Brasil. Na região sudeste, somente os Estados do Rio de Janeiro³⁴ e de São Paulo³⁵ regulamentaram o assunto, ao passo que Espírito Santo e Minas Gerais³⁶ se utilizam de voluntários e não regulamentaram o tema, mesmo após o Conselho Nacional de Justiça ter traçado os parâmetros por meio da Resolução nº 271/2018.

Além disso, no âmbito judicial, verifica-se um descrédito por parte da própria

29 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Resolução nº 03, de 24 de janeiro de 2011. Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2011. [Alterada pela Resolução nº 19, de 17 de abril de 2012]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/02/16/resolucao-no-032011-publ-em-24012011/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

30 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Resolução nº 17, de 13 de abril de 2013 [Republicada em 15 de abril de 2013]. Disciplina a instituição de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo nos termos da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2013. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/07/06/resolucao-no-0172013-disp-13042013>. Acesso em: 25 ago. 2020.

31 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Ato Normativo nº 46, de 23 de abril de 2013. Autoriza a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Vila Velha/ES, nos termos da Resolução TJES 17/2013, publicada no DJ do dia 15/04/2013. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, [2014]. [Revogada pelo Ato Normativo nº 04, de 12 de janeiro de 2015]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/06/27/ato-normativo-no-0462013-disp-25042013-alterado/>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

32 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Ato Normativo nº 04, de 12 de janeiro de 2015. Autoriza a instalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nos termos da Resolução nº 17/2013 – TJES, publicada no DJ do dia 15/04/2013. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2015. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/004-instala-lo-centro-judiciario-de-solucao-de-conflito-e-cidadania-do-pjes-disp-14012015>. Acesso em: 25 ago. 2020.

33 Atualmente, o 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Poder Judiciário do Espírito Santo é denominado “CEJUSC Justiça Restaurativa”, por força do Ato Normativo Conjunto nº 007, de 24 de abril de 2019.

34 RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Ato normativo conjunto nº 73, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o cadastro dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação bem como a remuneração que farão jus. Rio de Janeiro: Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Presidência da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/ato-normativo-73-2016.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

35 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Resolução nº 809, de 20 de março de 2019. Estabelece regras para remuneração de mediadores. São Paulo: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

36 De acordo com o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o trabalho de conciliação é feito por voluntários. (ONDE posso obter informações sobre Conciliadores nos Centros Judiciários? Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Minas Gerais, [20-]. “Perguntas Frequentes”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/onde-posso-obter-informacoes-sobre-conciliadores-nos-centros-judiciarios.htm#X0hr88hKhPY>. Acesso em: 25 ago. 2020).

magistratura na adoção dos métodos adequados de solução de conflitos, uma vez que se vê frequentemente a dispensa da audiência inicial de conciliação/mediação, prevista no art. 334, sob o fundamento de ausência de estrutura e da descrença de que as referidas técnicas terão efetividade na solução dos litígios, embora seja norma cogente³⁷. Contudo, o ato supracitado não está na esfera de disponibilidade do juiz e se trata de direito processual do jurisdicionado à utilização dos métodos consensuais, tendo o Código autorizado a sua dispensa apenas quando o direito não admitir autocomposição ou quando as duas partes se manifestarem expressamente sobre o desinteresse em utilizar esta via.

Sobre a mudança de postura dos profissionais do direito, destaca-se que houve uma relevante contribuição do Ministério da Educação, o qual incluiu a conciliação, a mediação e a arbitragem como disciplinas obrigatórias nos cursos de direito de todo o país, conforme Resolução CNE/CES 5/18, oriunda do Parecer 635/18, homologado pela Portaria 1.351/18 do MEC. Isso significa que os futuros estudantes de Direito conhecerão novas ferramentas de solução de conflitos e terão novas perspectivas profissionais e de mercado.

Trata-se, pois, de uma cultura que deverá ser cada vez mais difundida no país, na medida em que a mudança de mentalidade dos sujeitos processuais quanto à utilização dos métodos for se tornando mais ampla e efetiva.

6. Reflexões Finais

A evolução legislativa em torno dos métodos adequados de solução de conflitos foi essencial para o início de um novo formato de acesso à justiça no Brasil, que contempla diferentes ferramentas e ambientes de resolução de disputas, constituindo o que se denomina de Justiça Multiportas.

Contudo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ constituiu um marco para a introdução de uma nova sistemática de tratamento adequado de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro ao prever em detalhes a implantação de espaços específicos para atuação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, além de dar o devido protagonismo aos mediadores e conciliadores na realização dessas atividades.

Registre que a mediação já vem incidindo em novas matérias, como no âmbito

³⁷ Sobre a questão, conferir: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. Revista de Processo, v. 298, p. 107-120, 2019.

empresarial, tendo o CNJ editado a Recomendação nº 58 em 2019, recomendando a utilização do referido método em demandas de recuperação judicial e falimentares.³⁸

Assim, embora ainda haja resistência e dificuldades estruturais no desenvolvimento dos institutos, o fato é que, atualmente, a política vem cada vez mais sólida, especialmente em razão dos bons resultados experimentados pelos jurisdicionados,

O contexto atual da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19) demonstrou de forma cristalina a relevância da consensualidade na resolução dos conflitos.

Isso porque as políticas de distanciamento social implantadas para evitar eventual contágio da doença refletiram diretamente nas relações contratuais³⁹, que, inevitavelmente, passaram a sofrer revisões, de acordo com os efeitos sofridos por cada integrante da relação jurídica. Diante disso, o caminho recomendável foi a tentativa de autocomposição, a fim de que as partes tivessem suas situações equacionadas de modo célere.

Além disso, também foi potencializado o uso das plataformas online de resolução de disputas, como o site do consumidor.gov⁴⁰, o qual já vinha sendo utilizado antes da pandemia e poderá ser ampliado mediante parceria com os tribunais. No Espírito Santo, o Instituto Estadual de Defesa e Proteção ao Consumidor (Procon) criou uma ferramenta online para o consumidor registrar suas reclamações⁴¹. São iniciativas que resolvem os conflitos e evitam a judicialização.

Destacam-se, ainda, as câmaras de mediação privadas online que também podem ser utilizadas, em parceria com os tribunais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, já possui uma Câmara de Mediação Online credenciada, conforme se verifica em seu sítio eletrônico.⁴²

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em: 30 ago. 2020.

³⁹ MIGALHAS. O coronavírus e os contratos - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 30 ago. de 2020.

⁴⁰ A plataforma pode ser acessada no endereço eletrônico: <http://www.consumidor.gov.br>.

⁴¹ RIBEIRO, Amanda. SOARES, Deborah. Atendimento Eletrônico: consumidores podem registrar reclamações pela Internet. Espírito Santo. 21 dez. 2016. Disponível em: <https://procon.es.gov.br/atendimento-eletronico-consumidores-podem-reg>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Câmaras Privadas Cadastradas. Rio de Janeiro, [20-]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/camara-pri>

Os tribunais, portanto, devem se adaptar à realidade social e investir no uso de tecnologia para aprimorar os seus serviços. Sobre o tema, medidas já vêm sendo implantadas, como realização de mediações e conciliações por videoconferência, por meio do acesso ao sistema Webex Cisco disponibilizado pelo CNJ⁴³ ou por convênios com outras plataformas disponíveis no mercado⁴⁴. Assim, imperiosa se mostra a necessidade de capacitação dos servidores para utilização de plataformas como estas, especialmente após a pandemia.

Ademais, o CNJ editou recentemente a Resolução nº 332⁴⁵, que disciplina o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, especialmente em virtude do crescimento dos chamados “robôs” nos tribunais, tais como o “Athos” e o “Sócrates” do Superior Tribunal de Justiça⁴⁶ e o “Victor” do Supremo Tribunal Federal.⁴⁷

Vê-se que a tecnologia vem expandindo não só para os Tribunais Superiores, como também para os Tribunais Estaduais, como o “Radar” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴⁸ e o “Hércules” do Tribunal de Justiça

de Alagoas⁴⁹, tendência esta que merece e deve ser ampliada para todo o Brasil. O uso da inteligência artificial permite, por exemplo, a coleta de dados dos principais assuntos que chegam aos tribunais e a organização das informações por temática, inclusive com a disponibilização de minutas de decisão, propiciando a otimização das atividades judiciárias.⁵⁰

Verifica-se, pois, que a tecnologia pode ser visualizada como uma aliada aos métodos de solução de conflitos e estes possibilitarão ainda mais o protagonismo da população na resolução de seus conflitos, considerando que grande parte dos brasileiros já têm acesso à internet.⁵¹

Portanto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro está amparado com instrumentos e eficazes de resolução de disputas, bem como por setores públicos e privados destinados ao tratamento adequado dos conflitos, cabendo aos destinatários desses benefícios prestigiarem a política nacional.

Referências

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: CURY, Augusto (Org.). *Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno*. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, v. 1, p. 169-186.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. *Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019*. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o

49 FARIAS, Roberta. Inteligência artificial deve realizar em minutos análise processual que levaria meses. Tribunal de Justiça de Alagoas, Alagoas, [2020]. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=16361>. Acesso em: 31 ago. 2020.

50 JUDICIÁRIO ganha produtividade e agilidade com Inteligência Artificial. 30 out. 2019. [s. l.]. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/judiciario-ganha-produtividade-e-agilidade-com-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

51 Segundo dados estatísticos do Instituto Nacional de Geografia e Estatística, a internet chega a oito em cada dez domicílios do país, sendo utilizada em quase 80% destes no ano de 2018. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal em 2018. [Brasília, DF]. [2020]. ISBN 978-85-240-4527-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020).

vada-cadastrada. Acesso em: 30 ago. 2020.

43 O Sistema Nacional de Videoconferência foi criado pela Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, sua utilização foi imperiosa na atual fase de Pandemia, com a necessidade de realização de audiências por videoconferência em todos os tribunais em razão do distanciamento social. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Sistema Nacional de Videoconferência. Brasília, DF. [20-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-videoconferencia>. Acesso em: 30 ago. 2020).

44 O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por exemplo, fez uma parceria com o sistema “Mediação Online – MOL” (www.mediacaoonline.com) para realização de mediações na rede mundial de computadores. A Portaria nº 01, de 22 de abril de 2020 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJES instituiu um projeto-piloto para realização de sessões on-line de mediação e conciliação em assuntos relacionados ao período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19). (CEJUSCS utilizam nova tecnologia para realizar sessões de mediação online. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Espírito Santo, 02 jun. 2020. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/cejuscs-utilizam-nova-tecnologia-para-realizar-sesoes-de-mediacao-online>. Acesso em: 01 set. 2020 e ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Portaria nº 01, de 22 de abril de 2020. Institui Projeto Piloto e regulamenta os procedimentos para a realização de sessões de mediação e conciliação on-line nos CEJUSCS, para dirimir os conflitos surgidos no período da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus). Espírito Santo: Supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/955020?view=content>. Acesso em: 01 set. 2020.).

45 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 30 ago. 2020.

46 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do 1º Ano de Gestão: 2018-2019. [Brasília, DF: Presidência do Superior Tribunal de Justiça], 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portals/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

47 INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 30 ago. 2020.

48 PLATAFORMA Radar aprimora a prestação jurisdicional. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessoria de Comunicação. Minas Gerais. 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#X0z3dshKhPY>. Acesso em: 30 ago. 2020.

uso da mediação. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. *Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos=-normativos?documento156=#:~:text=CONFLITOS%20DE%20INTERESSES-,Art.,%-C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. *Resolução n° 219, de 26 de abril de 2016*. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2274>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. *Resolução n° 271, de 11 de dezembro de 2018*. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei n° 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei n° 13.140/2015. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. *Resolução n° 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 de ago. 2020.

BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em:

20 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [Revogado pela Lei n° 13.105/2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES n° 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório do 1º Ano de Gestão: 2018-2019*. [Brasília, DF: Presidência do Superior Tribunal de Justiça], 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. *Revista de Processo*, v. 298, p. 107-120, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. O modelo de Justiça Multiportas no Brasil. In: TUPINAMBÁ, Carolina. (Org.). *Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos*. 1ed. São Paulo: LTr, 2018, v. 1, p. 193-198.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CALMON, R. Justiça Multiportas no Brasil: breve panorama. *Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos*, v. 1, p. 63-74, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31-73.

CARLOS, Hélio Antunes. *Microssistema de autocomposição: possibilidades de um sistema mais participativo*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

CEJUSCS utilizam nova tecnologia para realizar sessões de mediação online. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Espírito Santo, 02 jun. 2020. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/cejuscs-utilizam-nova-tecnologia-para-realizar-sessoes-de-mediacao-online>. Acesso em: 01 set. 2020.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *O Tratamento Adequado de Conflitos no Processo Civil Brasileiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do

Espírito Santo, Vitória, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Sistema Nacional de Videoconferência*. Brasília, DF. [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-videoconferencia>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DIDER JR., Fredie. Comentário ao art. 3º do Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 5.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 9, p. 35-66.

ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar nº 234, de 18 de abril de 2002*. Dá nova redação ao Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo. Espírito Santo: Governo do Estado do Espírito Santo, [2015] Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC2342002.html>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Ato Normativo nº 04, de 12 de janeiro de 2015*. Autoriza a instalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nos termos da Resolução nº 17/2013 – TJES, publicada no DJ do dia 15/04/2013. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2015. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/004-instala-lo-centro-judicial-de-solucao-de-conflito-e-cidadania-do-pjes-disp-14012015>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Ato Normativo nº 46, de 23 de abril de 2013*. Autoriza a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Vila Velha/ES, nos termos da Resolução TJES 17/2013, publicada no DJ do dia 15/04/2013. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, [2014]. [Revogada pelo Ato Normativo nº 04, de 12 de janeiro de 2015]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/06/27/ato-normativo-no-0462013-disp-25042013-alterado/>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Portaria nº 01, de 22 de abril de 2020*. Institui Projeto Piloto e regulamenta os procedimentos para a realização de sessões de mediação e conciliação on-line nos CEJUSCs, para dirimir os conflitos surgidos

no período da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus). Espírito Santo: Supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/955020?view=content>. Acesso em: 01 set. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Resolução nº 03, de 24 de janeiro de 2011*. Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2011. [Alterada pela Resolução nº 19, de 17 de abril de 2012]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/02/16/resolucao-no-032011-publ-em-24012011/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Resolução nº 17, de 13 de abril de 2013* [Republicada em 15 de abril de 2013]. Disciplina a instituição de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo nos termos da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Espírito Santo: Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2013. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/07/06/resolucao-no-0172013-disp-13042013>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FARIAS, Roberta. *Inteligência artificial deve realizar em minutos análise processual que levaria meses*. Tribunal de Justiça de Alagoas. Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=16361>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal em 2018. [Brasília, DF]. [2020]. ISBN 978-85-240-4527-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 30 ago. 2020.

JUDICIÁRIO ganha produtividade e agilidade com Inteligência Artificial. 30 out. 2019. [s. l.]. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/judiciario-ganha-produtividade-e-agilidade-com-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In: CURY, Augusto (Org.). *Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 113-135.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Rui. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de solução dos conflitos. *Revista Brasileira de Direito Processual* (Impresso), v. 95, p. 245-270, 2016.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Rui. Métodos ou tratamento adequados dos conflitos?. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, v. 1, p. 323-350, 2018.

MIGALHAS. *O coronavírus e os contratos - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 30 ago. de 2020.

ONDE posso obter informações sobre Conciliadores nos Centros Judiciários? Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Minas Gerais, [20-]. "Perguntas Frequentes". Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/onde-posso-obter-informacoes-sobre-conciliadores-nos-centros-judiciarios.htm#.X0hr88hKhPY>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral da ONU em Paris, França, 10 dez. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 15 ago. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 5, p. 62-94, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O "juiz hermes" e a nova dimensão da função jurisdicional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. II, p. 20-54, 2008.

PLATAFORMA Radar aprimora a prestação jurisdicional. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessoria de Comunicação. Minas Gerais. 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.X0z3dshKhPY>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. *Acesso à justiça: Projeto Floresça e Banco Mundial*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

REICHEL, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 258. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.02.PDF. Acesso em: 01 ago. 2020.

RIBEIRO, Amanda. SOARES, Deborah. *Atendimento Eletrônico: consumidores podem registrar reclamações pela Internet*. Espírito Santo. 21 dez. 2016. Disponível em: <https://procon.es.gov.br/atendimento-eletronico-consumidores-podem-reg>. Acesso em: 30 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. *Ato normativo conjunto nº 73, de 14 de março de 2016*. Dispõe sobre o cadastro dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação bem como a remuneração que farão jus. Rio de Janeiro: Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Presidência da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/ato-normativo-73-2016.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 22.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Resolução nº 809, de 20 de março de 2019*. Estabelece regras para remuneração de mediadores. São Paulo: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. *Resolução 125 do CNJ e os Novos Rumos da Conciliação e Mediação: será enfim a vez da efetividade da Prestação Jurisdicional?* Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>. Acesso em: 19 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

Contato – Lista de CEJUSCs. Espírito Santo, [20--]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nupemec/centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejuscs/contato>. Acesso em: 30 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. *Câmaras Privadas Cadastradas.* Rio de Janeiro, [20--]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/camara-privada-cadastrada>. Acesso em: 30 ago. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.) *Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover.* São Paulo: DPJ, 2005.

ZANETI JR., H.; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 9. 1024p.

Trícia Navarro Xavier Cabral

Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo - USP. Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Juíza Estadual no Espírito Santo. Membro do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Hiasmine Santiago

Mestranda pelo programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade do Estado do Espírito Santo. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-Graduada em Direito Judiciário pela Faculdade Multivix. Mediadora Judicial em formação pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.